



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1 / 1
Cod. 51000156

OFÍCIO Nº 281/93 - GABINETE DO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA
ASSUNTO: Informações prestadas sobre Conflito de Competência Nº 5.008-9-DF
Registro 93.0014012-4 - S.T.J

J. Aguardando-se as demais informações.

Exmº.Sr.
Min. Milton Luiz Pereira
D.D. Relator do Conflito de Competência nº 5.008-9-DF.

9. 6. 93
[Assinatura]
Relator

Senhor Relator,

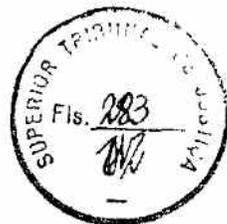
LUIZ AIRTON DE CARVALHO, Juiz Federal da 12ª Vara Federal e titular, em substituição ao M.M. Juiz da 3ª Vara Federal, convocado para o T.R.F da 1ª Região, nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.008-9, Registro 93.00141-4 - S.T.J, tendo como suscitante a empresa SATTIN S/A - AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS e Juízos suscitados, O JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA E DA 3ª VARA FEDERAL do Distrito Federal e o Juízo Federal da 2ª Vara do M.S. e, ainda o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, vem perante V.Exª., nos termos do Art.119 do CPC, prestar-lhe as informações solicitadas e o faz na forma e fundamentos seguintes:

I

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1.1 - A empresa suscitante, conforme a petição inicial se diz proprietária e proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Inhaguaçu", localizada no Município de Coronel Sapucaia, estado de Mato Grosso do Sul e o título da indicada fazenda fora outorgado, originariamente, em 11-03-1926, pelo então Estado do Mato Grosso e nesta fazenda a suscitante desenvolve intensa atividade pecuária de cria.

[Assinatura]



1.2 - Não obstante, a 25-11-91, por proposta da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, o Ministro de Estado da justiça fez expedir a Portaria nº 602 - MJ, declarando a quase totalidade da área da Fazenda (9.003 ha.) - encravada na região, outrora conhecida como "Sete Cerr s" - como sendo de ocupação tradicional e permanente indígena, determinando-se a demarcação administrativa da área e proibindo-se o trânsito e permanência de não índios, o que a ver da suscitante foi lamentável equívoco.

1.3 - Após a publicação da Portaria, a FUNAI, regional de Amanbaí/MS iniciou o processo de introdução de índios na Fazenda e à vista de flagrante violação de direitos da suscitante, ajuizou em 28-05-92, perante a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, uma Medida Cautelar Inominada (Proc. 92.0002571-4), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da execução da Portaria e sua manutenção na plena posse do imóvel, tendo sido deferida a liminar, pela M.M Juíza Federal da 2ª Vara de M.S., tendo a decisão sido impugnada por Decurso de Agravo de Instrumento e Mandado de Segurança (Proc. 92.03.5650-2) perante o TRF da 3ª Região, que confirmou a decisão, exceto na parte relacionada com a demarcação administrativa.

1.4 - No prazo legal, após a concessão da liminar na Cautelar, a suscitante ajuizou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de M.S, ação ordinária, para se manter na posse e se anular a Portaria Ministerial 602, que se encontra lá tramitando.

1.5 - Enquanto se processava a Cautelar 92.2571-4, ajuizada em 28-05-92, na 2ª Vara de M.S, a "Comunidade Indígena Sete Cerros", ente sem qualquer constituição jurídica, ajuizou a 10-07-92, perante a 3ª Vara Federal do DF, Medida Cautelar contra a União Federal e FUNAI, visando compeli-los a proceder a demarcação da área referida e a 17-09-92 foi proferida a sentença acolhendo a cautelar e ao ter notícia do fato, a M.M Juíza de Mato Grosso do Sul, reconheceu sua competência absoluta para conhecer a causa, mas requisitados os autos, foi informada pelo M.M Juiz da 3ª Vara



Federal, que o processo estava no TRF da 1ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

1.6 - A sentença da cautelar foi a 12-05-93, confirmada a favor da Comunidade Indígena Sete Cerros."

1.7 - A 17-11-92, a "Comunidade Indígena Sete Cerros" ajuizou perante a 12ª Vara Federal do DF, a ação principal, correspondente à cautelar, ajuizada na 3ª Vara - Proc. 92.0015364-0.

1.8 - Diz a suscitante que a competência para conhecer destas demandas é o foro da situação do imóvel, a teor do Art.95 do CPC, pois se trata de ação real imobiliária, com o que se requer a nulidade dos atos decisórios, requerendo liminar para sobrestamento dos processos, até o final do julgamento.

1.9 - V.Exª, em fundamentado despacho, concedeu liminar e designou a MM Juíza Federal para decidir pendências urgentes, suspendendo-se o andamento dos processos referidos.

II

RAZÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS DA 3ª E 12ª VARAS FEDERAIS

2.1 - QUANTO À CONDIÇÃO DA AUTORA "COMUNIDADE SETE CERROS."

A suscitante levanta, **en passant**, a falta de personalidade jurídica da "COMUNIDADE INDÍGENA SETE CERROS".

Entretanto, conforme consta dos autos, ajuizado por esta Comunidade, a mesma está reconhecida, em diversos documentos pela FUNAI e, assim dita comunidade tem **legitimatio**, para estar em Juízo, nos termos do art.232 da C.Federal, **verbis**:

"Art.232- Os índios, nas comunidades e organi-

Art



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

zações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo..."

(Grifei)

Assim, não há dúvida quanto à legítima -
ção da "Comunidade Indígena Sete Cerros ", para ajuizar as
ações que for de interesse para defesa de seus direitos.

2.2 - DA CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL E REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A 12ª VARA - PREVENÇÃO DO JUÍZO.

A Ação Cautelar 92.0009477-5, ajuizada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros foi distribuída a 3ª Vara Federal e foi julgada pelo MM Juiz dela titular.

No prazo legal a mesma comunidade ajuizou perante a 3ª Vara Federal, Ação Ordinária de nº 92.0015364-0, que, face ao disposto no art. 800 do CPC, foi distribuída a 3ª Vara Federal do DF.

Ocorre que, com a instalação da 12ª Vara Federal, o processo ordinário nº 92.0015364-0, que pertencia a 3ª Vara, foi redistribuído a 12ª Vara, onde teve seu andamento processual iniciado, com a citação da FUNAI e interessados desconhecidos, faltando a citação da União Federal, cujos prazos estão interrompidos, a vista da Lei Complementar nº 73/93.

A ação cautelar e ação ordinária propostas pela "Comunidade Indígena de Sete Cerros" foi ajuizada contra a FUNAI e UNIÃO FEDERAL e interessados desconhecidos e incertos visou a obrigar a União e Funai a demarcarem as terras pertencentes a dita comunidade e registrarem ditas terras.

Ora, as ações cautelares e ordinária, tendo sido ajuizadas contra a União Federal e Funai, nos termos do § 2º, do Art.109 da C.F., podem ser ajuizadas no Distrito Federal, **verbis:**

612



"Art.109...

§ 1º -

§ 2º - As causas intentadas contra a União Poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

(Grifei)

No caso, correta está a "Comunidade Indígena de Sete Cerros" em ter ajuizado a ação cautelar e ordinária, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal e redistribuídas a 12ª vara Federal, pois, autorizada pelo § 2º, do Art. 109 da C.F., pois a dita comunidade não foi parte no processo que a suscitante ajuizou perante a 2ª Vara de M.S., em total desrespeito ao disposto no Art.232 da C.F, como se vê da petição inicial.

Para melhor conhecimento da causa, levada a efeito junto a esta 12ª Vara Federal, anexamos a contestação da FUNAI, na qual junta vários documentos, comprovando a existência da "Comunidade Indígena de Sete Cerros", bem como a ocupação das terras em litígio.

Ante a presença da União e FUNAI, em todas as ações, pensamos que a competência para dirimir a causa, ajuizada pela "Comunidade Indígena Sete Cerros" é da Justiça Federal do Distrito Federal, pois citados os possíveis ocupantes da área pertencente aos índios da dita comunidade, a suscitante não apareceu para contestar o pedido. (Cópia do edital, em anexo).



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

III
DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, prestadas as informações solicitadas, nos colocamos ao dispor de V.Exª para outras informações julgadas necessárias e nesta oportunidade renovo - lhe protesto de alta estima e pessoal apreço. Para melhor in formação de V.Exª., anexamos cópia da inicial do processo em tramitação nesta 12ª Vara Federal e contestação da FUNAI.

Atenciosamente,

LUTZ AIRTON DE CARVALHO
Juiz Federal titular da 12ª Vara federal e no
exercício da titularidade da 3ª Vara Federal
ambas no DF